



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA MODIFICATIVA - CCJ**  
**PEC n.º 6 de 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 34 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

**II – assunção integral da responsabilidade pelo pagamento de complementação correspondente à diferença de valores no caso de benefícios a conceder a servidores que façam jus a benefícios de valor superior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo das regras de reajustamento dos benefícios a que façam jus segundo a natureza do benefício, considerando todas as contribuições do servidor e do respectivo órgão pagador atualizadas no tempo de acordo com os reajustes do regime geral de Previdência Social;**

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

- a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
- b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no “caput”.

SF/19453.50560-93

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 34 da PEC 6/2019 trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes federativos no caso de extinção de seus regimes próprios de Previdência Social.

Os atuais servidores filiados a esses regimes fazem jus, conforme as datas de ingresso, ou a proventos integrais, ou a proventos apurados com base na média de tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, e sem a limitação ao teto do RGPS.

Os servidores já aposentados e seus pensionistas, fazem jus a proventos integrais e seus dependentes farão jus a pensões calculadas com base nos respectivos proventos, ou seja, não sujeitos às regras do RGPS.

Assim, caso haja a extinção do RPPS do ente, situação que poderia alcançar atualmente quase 3.000 municípios, além dos Estados, DF, e a própria União, com a assunção de responsabilidades pelo RGPS, ao qual seria destinado o custeio dos benefícios, não se pode deixar de assegurar que não haverá nenhum prejuízo ao servidor, seja já aposentado, seja os que se acham em atividade, mas sujeitos a regras distintas das previstas para o RGPS.

Dessa forma, ao se prever a responsabilidade do ente, não se pode apenas regulamentar que o ente ressarcirá o servidor pelo serviço passado sujeito às regras do RPPS, mas também, que o ente responderá pelas suas obrigações integralmente, posto que não pode a mera opção pela extinção do RPPS acarretar a mudança das regras e a perda de direitos para os servidores.

A presente emenda, portanto, visa superar esse problema, mediante o ajuste proposto ao inciso II do art. 34.

Sala das Comissões, em de de 2019.

**Senador Weverton Rocha  
PDT/MA**

SF/19453.50560-93